

Acórdão: 21.741/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000729407-68  
Impugnação: 40.010143913-33  
Impugnante: Keymile Ltda.  
CNPJ: 04.261044/0001-26  
Proc. S. Passivo: Augusto Barbosa Moreira de Carvalho/Outro(s)  
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Constatou-se que a Autuada (substituta tributária) deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias a destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, relativo ao diferencial de alíquota. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Auto de Infração complementar ao PTA nº 01.000731115-10, no qual foram exigidos o ICMS/ST e a correspondente multa de revalidação.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de autuação complementar ao PTA nº 01.000731115-10, lavrado para exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

O PTA citado foi emitido em razão da constatação de falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST relativo ao diferencial de alíquota, em operações interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, realizadas no período de janeiro a junho de 2016, com aparelhos eletrônicos e eletroeletrônicos, previstos no capítulo 21, item 110.00 e 85444200 (materiais elétricos), relacionados no capítulo 12, item 7.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme Protocolo ICMS nº 198/09, do qual são signatários os estados de MG e RJ.

Exigiu-se, naquele PTA, tanto da empresa remetente da mercadoria quanto da adquirente, o ICMS/ST e a multa de revalidação.

Neste Auto de Infração exige-se, somente da empresa remetente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, pela falta do destaque da base de cálculo do ICMS/ST – Diferencial de alíquota.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 58/63.

**DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de autuação complementar ao PTA nº 01.000731115-10, lavrado para exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

O PTA citado foi emitido em razão da constatação de falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST relativo ao diferencial de alíquota, em operações interestaduais destinadas a contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, realizadas no período de janeiro a junho de 2016, com aparelhos eletrônicos e eletroeletrônicos, previstos no capítulo 21, item 110.00 e 85444200 (materiais elétricos), relacionados no capítulo 12, item 7.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme Protocolo ICMS nº 198/09, do qual são signatários os estados de MG e RJ.

Exigiu-se, naquele PTA, tanto da empresa remetente da mercadoria quanto da adquirente, o ICMS/ST e a multa de revalidação.

Neste Auto de Infração exige-se, somente da empresa remetente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, pela falta do destaque da base de cálculo do ICMS/ST – Diferencial de alíquota.

A responsabilidade do Sujeito Passivo decorre das disposições legais estabelecidas no Convênio ICMS nº 198/09, *in verbis*:

Protocolo nº 198/09

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul ou Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

A conduta da Autuada foi exatamente deixar de consignar o valor da base de cálculo do ICMS/ST- Diferencial de alíquota nos documentos fiscais que acobertaram as operações. Restou, portanto, demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória prevista na legislação.

Cumprir destacar que o Auto de Infração em que foram exigidos o ICMS/ST-Diferencial de alíquota e a multa de revalidação foi quitado, portanto a Autuada reconhece o ilícito tributário.

A Fiscalização exigiu, neste Auto de Infração, apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de destaque da base de cálculo do ICMS/ST-Diferencial de alíquota, relativas às notas fiscais emitidas pela Autuada:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

A Impugnante argumenta que lhe está sendo imputada a cobrança de duas multas, a multa isolada deste PTA e a multa de revalidação no PTA nº 01.000731115-10, ambas sanções sobre o mesmo fato. Assim, pede a anulação do lançamento no tocante à cobrança da referida multa por se tratar de incidência dúplice ou em *bis in idem*.

O primeiro ponto que merece destaque é que a multa isolada cobrada nesses autos é diversa da multa de revalidação cobrada no PTA nº 01.000731115-10, relacionada com a ausência de pagamento do tributo, conforme dispõe o inciso III do art. 53 e inciso II do art. 56, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III- o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Por outro lado, a Multa Isolada foi aplicada em face da ausência de destaque da base de cálculo do ICMS/ST/Diferencial de Alíquota nas notas fiscais auditadas, portanto relacionada à obrigação acessória.

Portanto, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade isolada.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade isolada nesse Auto de Infração, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 07 de março de 2018.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

GR/D

21.741/18/2ª